



RECURSO:

Ao Sr. Pregoeiro da Defensoria Pública do Estado do Tocantins

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90007/2024

A empresa CROMO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.540.452/0001-85, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Leonardo Sandes Del Castanhel, já qualificado nos autos do certame eletrônico em epigrafe, vem mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, nos termos do instrumento convocatório do Edital de Licitação em questão, especificamente no item nº 9, bem como também em amparo jurídico ao dispositivo legal inc. I, art. 165º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e alicerce principiológico do direito administrativo, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida por intermédio da Equipe Técnica, ratificada pelo Pregoeiro, o qual entendeu por inabilitar esta recorrente de forma equivocada, diante de suposta transgressão as normas editalícias. Ressalta-se, que a medida recursal em evidência tem o condão jurídico/administrativo de INDICAR E DEMOSTRAR expressamente os fatos e motivos que ENSEJAM de imediato a reforma da decisão que a DESCLASSIFICOU no certame em espeque, sob alegação de descumprimento do subitem 1.1 do Anexo I (Termo de Referência) do referido Edital.

Diante do exposto, após a averiguação e análise concreta da presenta peça recursal, reconheça-se o equívoco técnico administrativo quanto a desclassificação da empresa supradita.

Por fim, pede-se e aguarda-se que o presente recurso seja reconhecido e provido em seu ápice, DECLARANDO-SE DE IMEDIATO “CLASSIFICADA” esta RECORRENTE, por atender as normas e princípios basilares da administração pública frente a licitação ora tratada.



Nestes termos.

Pede-se deferimento.

Palmas-TO, 21 de maio de 2024.

CROMO ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 28.540.452/0001-85

Leonardo Sandes Del Castanhel

Sócio-Diretor

RG: 908443 SSP/TO



EXCELENTÍSSIMA SRA. DEFENSORA PÚBLICA GERAL, PREGOEIRO E RESPECTIVOS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DO TOCANTINS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90007/2024

RAZÕES DE RECURSO

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição e instalação de sistemas de energia fotovoltaica nas novas sedes das unidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins nos municípios de cidades de Araguacema, Arraias, Formoso do Araguaia e Ponte Alta do Tocantins, visando a atender o Convênio de Nº 915487/2021 celebrado entre a união, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso em epígrafe cumpre fielmente com o prazo positivado no instrumento convocatório item 9, bem como também em amparo jurídico ao dispositivo legal inc. I, art. 165º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a decisão ora combatida fora informada na data de 23/04/2024 (terça-feira). Todavia, a lavratura da ata de habilitação/inabilitação das empresas foi publicitada no dia 21/05/2024 (terça-feira), dia esse no qual foi solicitado pelo Sr. Pregoeiro a manifestação de interesses recursais por parte das empresas licitantes. Dessa forma, o prazo desta recorrente foi iniciado na data de 21/05/2024, e encerrando-se em 24/05/2024 (sexta-feira), conforme inteligência dos dispositivos abaixo citado, vejamos:

REPRODUÇÃO EDITALICIA.

“9.1. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

9.2. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

9.2.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;



9.2.2. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

9.2.3. Na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.”

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do pregoeiro designado pela DPE-TO, torna pública a abertura de procedimento licitatório, no dia 16/04/2024, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, pelo modo de disputa ABERTO, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, tendo por finalidade a Contratação de empresa para aquisição e instalação de sistemas de energia fotovoltaica nas novas sedes das unidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins nos municípios de cidades de Araguacema, Arraias, Formoso do Araguaia e Ponte Alta do Tocantins, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Que conforme dispostos editalícios, na data aprazada no respectivo instrumento, fora realizado a abertura das atividades técnicas inerente a licitação supra indicada, participando da mesma a empresa recorrente.

Através de um amplo estudo dos elementos técnicos, características dos serviços, abrangidas pelo escopo, prazos de execução e características do local de realização da prestação dos serviços, a Recorrente, formulou a montagem da apresentação de seus documentos de habilitação e de proposta.

Ocorre que, por equívoco técnico administrativo o Pregoeiro/Equipe técnica reconheceu pela Desclassificação da Proposta da empresa.

MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO:

Com base no parecer técnico do setor demandante: " não conformidade com o item técnico 1.1, solicitado no Termo de Referência, pré-requisitos da contratação, para os lotes 01, 02 e 03. Não atendendo a potência nominal mínima gerada (KWp) para esses itens.



3 – DO EQUIVOCO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO NO JULGAMENTO DOS DA DOCUMENTAÇÃO DA PROPOSTA.

3.1 – DA NÃO INFRIGÊNCIA AO ITEM EDITALICIO.

Com a máxima vênia, esta recorrente discorda integralmente do posicionamento adotado por este Pregoeiro/Equipe técnica, bem como, tal ato fere de morte o princípio da eficiência pública, segundo o qual os servidores frente à execução dos serviços públicos devem dispender/empregar todos os meios necessário para com maestria laborar com destreza, maestria, conhecimento, inteligência, aperfeiçoamento e demais correlatos.

Conforme explicitado no Edital, a licitante deve apresentar em sua proposta:

“5.1. A licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1. Valor unitário e total do item;

5.1.2. Marca;

5.1.3. Fabricante;

5.1.4. Modelo/versão

5.1.5. Descrição detalhada do objeto ofertado, de forma semelhante ao estabelecido no Termo de Referência - Anexo I deste Edital.

5.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

5.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.”

De acordo com o parecer técnico, a empresa foi desclassificada por não estar “atendendo a potência nominal mínima gerada (KWp) para esses itens”, se referindo a potência de 8,1 kWp para os lotes 01, 02 e 03 do item técnico 1.1 do Termo de Referência do presente edital.

Contudo, a proposta enviada pela presente empresa recorrente, utilizou-se do Anexo III do referido edital, que trata do Modelo de Proposta de Preços. Ao observar o modelo do Anexo III, nota-se que são informados dois parâmetros condicionais:



(a) Potência Nominal Gerada – quant. mínima em KwP:

(a.1) **8,1** (para os lotes nº 01, 02 e 03); e

(a.2) 9,3 (para o lote nº 4);

(b) Módulos Fotovoltaico – quantidade mínima de unidade

(b.1) **14** (para os lotes nº 01, 02 e 03); e

(b.2) 17 (para o lote nº 4);

O entendimento da recorrente sobre o informado no modelo da proposta de preços diz respeito aos valores mínimos para os parâmetros citados, não sendo referentes aos valores reais de implementação do projeto, haja vista que estes podem ser superiores ao valor mínimo informado. Dessa forma, deve ser executado um sistema que atenda concomitantemente aos parâmetros (a) e (b) anteriormente mencionados.

A proposta apresentada por esta recorrente, apresentou dados referentes a marca, fabricante e modelo/versão de cada um dos componentes exigidos no presente edital, bem como também apresentou o valor unitário e total para execução do referido item. Dessa forma, a recorrente apresentou todas as informações solicitadas pelo edital no que diz respeito a descrição dos itens.

Já no que se refere a “potência nominal mínima gerada (KwP)” pelo sistema a ser implantado, sabe-se que os valores para os parâmetros dos lotes nº 01, 02 e 03 são de no MÍNIMO 8,1 kWp e no MÍNIMO 14 módulos. A proposta apresentada por essa recorrente indicou o módulo fotovoltaico da Honor Solar, com potência nominal unitária de 560 Wp. Para que o sistema apresentado atenda concomitantemente aos parâmetros pré-indicados, basta fazer o seguinte calculo considerando que o sistema atenderá o item (a.1) de 8,1 kWp:

$$N^{\circ} \text{ de módulos} = \frac{\text{Potência nominal do sistema (kWp)}}{\text{Potência nominal do módulo (kWp)}} = \frac{8,1}{0,560} \approx \mathbf{14,46}$$

Nº de módulos = 15



Portanto, para o sistema proposto seriam empregados **15 módulos** de 560 Wp, resultando em uma potência nominal gerada de (15 x 0,56) **8,4 kWp**.

Sendo assim, fica evidente que a proposta enviada por esta recorrente atende de forma concomitante aos parâmetros mínimos estabelecidos pelo edital em questão, tendo em vista que se utiliza de valores superiores aos mínimos exigidos pelo certame.

É incontestável que, ainda que houvessem informações incompletas na proposta, incumbia ao pregoeiro conduzir diligências a fim de esclarecer os fatos. No entanto, lamentavelmente, durante o certame, o pregoeiro não concedeu oportunidade para que a empresa pudesse explicar suas alegações no momento da análise. Vale ressaltar que tais esclarecimentos poderiam ter sido objeto de diligência, pois ainda em caso de existência de erro material no preenchimento da proposta, não constitui motivo para desclassificação da presente empresa, conforme explicitado no edital em questão:

“7.10. Erros no preenchimento da proposta não constituem motivo para a desclassificação. A proposta poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, **desde que não haja majoração do preço** e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.”

Tem-se por certo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nessa linha, a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus contratos e para a seleção dos contratados, em outras palavras, a licitação pública é um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contratos.

Em que pese a fundamental relação entre licitação e formalidade, é vedada à Administração no procedimento da licitação, realizar exigências que não produzem efeitos substanciais, despropositadas, desprovidas de nexo de utilidade com o objeto do



futuro contrato, enfim, meras formalidades ou excessos que comprometem a plena competitividade.

Observa-se ainda que, no artigo 64, inciso I, da Lei 14.133/2021, é admitida a promoção de diligência destinada a “complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”, ou seja, divergências no entendimento do conteúdo proposto pela licitante na proposta enviada, deveriam ser passíveis de diligência para realização de esclarecimentos técnicos à comissão de licitação.

Ressalta-se que, ao efetuar as diligências, a administração não estaria admitindo no processo licitatório, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, uma vez que, conforme já relatado, a proposta apresentada veio devidamente detalhada.

3.2 – DILIGÊNCIA.

Conforme já mencionado, é facultada à Comissão ou autoridade superior, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Logo, conclui-se que o pregoeiro se PRECIPITOU ao desclassificar a empresa recorrente, tendo em vista que, poderia solicitar tais esclarecimentos, considerados complementares, porém, não o fez.

Não se pode admitir, em qualquer hipótese, a desclassificação imediata do licitante sem oportunizar o saneamento do vício por mera diligência, sobretudo, quando se tratam de documentos ou esclarecimentos complementares. Por fim, vale ressaltar que a exclusão da recorrente implicará prejuízo ao próprio erário, em manifesta violação ao princípio da seleção mais vantajosa para a administração, proibidade administrativa, dentre outros princípios insculpidos no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

O pregão eletrônico em questão tem apreço como critério de julgamento o “menor preço”, o que demonstra o interesse da Administração Pública na contratação de licitante que apresente a proposta de menor valor, nesse caso a CROMO ENGENHARIA LTDA, tendo em vista que foi a empresa a ofertar menor valor por item e, manifestou interesse em enviar a documentação de proposta.



Ressalta-se que a empresa CROMO ENGENHARIA LTDA, ora recorrente, apresentou valor unitário total de R\$ 20.500,00 para o Lote 01. Com a desclassificação da CROMO, as empresas que apresentaram menores valores na sequencia tiveram a oportunidade de apresentarem suas propostas, sendo declarada aceita e habilitada a proposta da IPE SOLUÇÕES E ENGENHARIA, no qual apresentou valor unitário total de R\$ 26.350,00. Nota-se, portanto, que representa um aumento de R\$ 5.850,00, aproximadamente 28,5% mais cara que a proposta apresentada pela CROMO no Lote 01.

Do mesmo modo, seguindo a análise para os Lotes 02 e 03, observa-se que a CROMO ENGENHARIA LTDA, ora desclassificada, apresentou valores unitários totais de R\$ 20.000,00 para ambos os Lotes. Por outro lado, a empresa IPE SOLUÇÕES E ENGENHARIA (aceita e habilitada), apresentou valores unitários totais de R\$ 25.400,00 para o Lote 02 e Lote 03. Dessa forma, ao aceitar a proposta da IPE SOLUÇÕES, representaria um aumento de R\$ 5.400,00 em cada um dos Lotes 02 e 03. O montante total, do acréscimo das propostas da IPE em relação as da CROMO, para os Lotes nº 01, 02 e 03 é de R\$ 16.650,00.

3.3 – EXCESSO DE FORMALISMO NAS LICITAÇÕES

A licitação pública destina-se, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios. Nesse sentido, é preciso evitar os FORMALISMOS EXCESSIVOS e INJUSTIFICADOS a fim de impedir a OCORRÊNCIA DE DANO ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

“As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o FORMALISMO DESNECESSÁRIO. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade,



qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário”. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.

ESTE ACÓRDÃO ORIENTOU A COMISSÃO A INDAGAR O LICITANTE QUE NÃO ANEXOOU A DECLARAÇÃO DE NÃO POSSUIR MENOR DE 18 ANOS NO QUADRO DE EMPREGADOS, DOCUMENTO ESTE LISTADO NO ART. 7º, INCISO XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LOGO, CONCLUI-SE QUE O MESMO PROCEDIMENTO DEVERIA SER ADOTADO, AINDA MAIS, COM DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES QUE NÃO ESTÃO RELACIONADOS NA LEI.

Em acórdão recente, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer FLEXIBILIZAÇÃO nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a INCIDÊNCIA DE BURLA à lisura do certame. Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA:

“Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes”. 1 TCU. Processo TC nº 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes. 2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

Nesse sentido, colaciono um dos acórdãos mais citados sobre o tema:

“[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que



extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.” (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (grifo nosso)

Atende-se aqui, em primeiro plano, ao princípio da razoabilidade, admitindo-se um abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida no instrumento editalício, mas não atendida pelo licitante, desde que se configure como mero formalismo e que não produza efeito substancial. Aliás, reside na avaliação desses aspectos, as dificuldades da Administração em diferenciá-los, visto ser de cunho subjetivo.

Nesse sentido o TJMT decidiu sobre o formalismo:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO – EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO – AGRAVO PROVIDO.

Em respeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de LICITAÇÃO não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados. Os documentos indispensáveis à comprovação da habilitação jurídica da licitante foram juntados, sendo, inclusive, reconhecida pelo próprio pregoeiro, de forma que o rigor imposto pela Comissão de LICITAÇÃO não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante”. Recurso Provido. (TJMT – N. U 1003413-31.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO



PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/08/2017, publicado no DJE 5/9/2017) (grifo nosso)

Assim, percebe-se que o aspecto essencial a ser considerado no julgamento é aferir se a formalidade desatendida pelo licitante pode influenciar na averiguação, pela Comissão Licitante, de sua aptidão ou não para cumprir o futuro contrato e se a proposta é adequada ou não. Se não atrapalhar essa avaliação, não produzirá efeito substancial, caso em que, aplicando-se o critério da razoabilidade, tal formalidade poderá ser relevada ou mesmo saneada pela própria Administração.

No que se refere à motivação da referida decisão de desclassificação da Comissão de Licitação, em face da proposta ser insuficiente (preenchimento que gerou entendimento divergente em relação a quantidade de placas), entendo que houve a aplicação literal do princípio da vinculação ao edital, que prescreve que quem descumprir as suas exigências deve ser desclassificado. Porém o apego rigoroso ao instrumento convocatório pode, a depender das especificidades do caso, ocasionar mais malefícios que benefícios, por isso faz-se necessária a ponderação entre eles, de forma a não prejudicar a Administração.

Nesse sentido, vale citar entendimento de Lucas Rocha Furtado (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001. p. 29-31), representante do Ministério Público de Contas da União:

“É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequências de sua omissão. Essa é a regra. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração.

Nesses termos, a Administração, afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital, desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes”.

Por isso, é clarividente que a desclassificação da empresa recorrente por excesso de formalismo, possa ter prejudicado o caráter competitivo do certame, malferindo a



própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Por derradeiro, em face de todo o exposto esta Recorrente, pugna pela reforma da decisão originária do Pregoeiro, sendo declarado assim a CLASSIFICAÇÃO da mesma, por ser medida de lidimo direito e coadunar em seu ápice com a legislação vigente, jurisprudência majoritária do TCU, bem como, dispositivos do ato convocatório.

4 – DO DIREITO A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 64 da Lei 14.133/2021 e no item 8.14 do presente Edital:

“8.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.14.1. **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.14.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;”

Sendo assim, entendendo o pregoeiro por incompleto as razões de recursos nesta peça recursal devidamente exposta e comprovada nas alíneas supra descritas, pede-se que seja realizado DILIGÊNCIAS – QUANTO AO SOLICITADO NA PROPOSTA DE EMPRESA visando assim desmitificar, qualquer entendimento de suposta irregularidade OU descumprimento do Edital.

Uma vez que tal medida administrativa tem o condão jurídico administrativo de sanar por completo quaisquer dúvidas que a ofertante do menor valor, possui capacidade aquém do instituído no instrumento convocatório, estando apta assim, a se sagrar vencedora, com base no princípio da formalidade moderada, vantajosidade, economicidade, eficiência e afins.



5 – DOS PEDIDOS

Em face das razões causídicas que foram devidamente expostas, a RECORRENTE requer mui respeitosamente, que seja a PRESENTE reconhecida e provida em sua integralidade, nos moldes abaixo elencados, prosseguindo assim a licitude e lisura do certame em comento:

- a) REFORMA DA DECISÃO, QUAL TRATOU DE DESCLASSIFICAR A EMPRESA RECORRENTE, POR RESTAR DEVIDAMENTE COMPROVADO A INEXISTÊNCIA DE MACULA OU TRANSGRESSÃO EDITALÍCIA POR PARTE DA MESMA EM SEUS DOCUMENTOS, COM AMPARO INTEGRAL AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- b) RECONHEÇA O PRINCÍPIO DA FORMALIDADE MODERADA, EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, EM HOMENAGEM ASSIM AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, VANTAJOSIDADE, EFICIENCIA E CORRELATOS.
- c) ALTERNATIVAMENTE, entendendo não ser suficiente as comprovações contidas na presente peça recursal, que realize DILIGENCIAS ADMINISTRATIVAS e DIRECIONE este recurso para as instâncias superiores, para sanar definitivamente com quaisquer entendimentos de irregularidade junto aos documentos, da empresa Recorrente.



Nestes termos.

Pede-se deferimento.

Palmas-TO, 21 de maio de 2024.

CROMO ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 28.540.452/0001-85

Leonardo Sandes Del Castanhel

Sócio-Diretor

RG: 908443 SSP/TO